



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR NO. 907/2024.

Disciplina a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade para os servidores detentores de cargos de provimento efetivo em Lagoa dos Patos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, MG, faz saber que a Câmara Municipal, em projeto de lei de sua iniciativa, por unanimidade, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata o art 79, Lei Municipal 721, de 13 de março de 2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) serão, doravante, regulamentadas, no âmbito do Município, exclusivamente, pela presente Lei e decretos que a regulamentar.

Art. 2º. Os servidores detentores de cargo de provimento efetivo que exercem habitualmente atividades insalubres e perigosas, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.

§1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

- I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II – Roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

§4º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico que será elaborado por iniciativa da Administração Municipal.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3º - O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pela Secretaria de Administração, fica o servidor sujeito a caracterização de sanções, aplicáveis, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS

Art. 5º. O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

- I - 10% (dez por cento), grau mínimo.
- II - 20% (vinte por cento), grau médio; e,
- III - 40 % (quarenta por cento por cento), grau máximo.

§1º - A insalubridade será calculada sobre o valor de referência insalubridade (VRI).

§2º - Para fins dessa lei o valor de referência insalubridade, isonômico para todas as categorias, independentemente das atribuições dos cargos públicos municipais, será de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), a serem atualizados anualmente, nos termos da revisão geral pela média IPCA (IBGE).

§3º - O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º. O adicional de periculosidade é de 30% (trinta por cento) e é calculado sobre o mesmo valor de referência insalubridade (VRI).

Art. 7º. Os adicionais do que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;
- III - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;
- IV - serviços obrigatórios por lei, onde permaneça sendo remunerado pelo Município;
- V - licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde, não superior a 15 (quinze) dias;
- VII - faltas abonadas;
- VIII - doação de sangue na forma prevista na legislação; e
- IX - Júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 8º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações insalubres e perigosas, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 9º. Para concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade e definição dos percentuais de incidência de que tratam os artigos 5º e 6º, caberá ao Município o cumprimento cumulativo das disposições contidas no artigo seguinte, o que deverá fazê-lo até dezembro de 2024, que permita o adimplemento do adicional que for cabível a partir de janeiro de 2025.

Art. 10. As condições ambientais serão verificadas, anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante elaboração, por iniciativa exclusiva do Município, de:

- I - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com o objetivo de analisar o ambiente laboral e apontar o exercício do trabalho em contato com agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS

prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador) que caracterizam a atividade especial, bem como a adoção de medidas preventivas, com intuito de eliminar e/ou neutralizar os agentes agressores que possam prejudicar o trabalhador, utilização, existência e eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Individual (EPI);

II – programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com fins de, nas repartições públicas e locais de trabalho, detectar possíveis exposições a agentes nocivos ocupacional, definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas, de forma a subsidiar o Município na concessão dos adicionais que forem devidos em razão de agentes insalubres ou perigosos detectados;

III – programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o mesmo que Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais-PGRO, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de forma articulada com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

IV – Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades no Município; e,

V – ficha de controle de equipamentos de proteção individual – EPIs, emitido por técnico e/ou engenheiro em segurança do trabalho, devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que deverá ser firmado pelo servidor, quando do recebimento destes.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a suplementar, via decreto, as dotações orçamentárias do orçamento vigente e seguintes, no que for necessário.

Art. 12. Os benefícios desta Lei se aplicam aos servidores da Administração Pública Indireta Municipal e aos servidores da Câmara Municipal de Lagoa dos Patos, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

Art. 13. Supletivamente, inclusive elaboração dos documentos de que tratam o artigo 10 e outras situações aqui não contemplados, desde que não conflitem com as disposições desta lei complementar, aplicar-se-á as disposições das NR-15 e NR-16 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978), do MTE.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo de Lagoa dos Patos a regulamentar, por via de decretos, no que couber, a presente lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa dos Patos, 16 de setembro de 2024.

Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos